

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1478 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 17 de Março de 2014, publicação Terça-feira, 18 de Março de 2014.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ N. 4 DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre os procedimentos para as exéquias dos ministros no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXI, do Regimento Interno e considerando o que dispõe o Decreto n. 70.274, de 9 de março de 1972, e o que consta do Processo STJ n. 1510/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para as exéquias dos ministros do Superior Tribunal de Justiça ficam disciplinados por esta instrução normativa.

Art. 2º Compete à Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas – ACR coordenar as ações necessárias à realização das exéquias em conjunto com as demais unidades que possuam competências correlatas.

Seção I
Dos Procedimentos Iniciais

Art. 3º Por ocasião do falecimento de ministro do Tribunal ou de cônjuge, a ACR providenciará imediato contato com a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde e com os membros da família enlutada, a fim de que sejam obtidas as seguintes informações:

- I – local, hora e causa do falecimento;
- II – nome e endereço para o envio de mensagens de condolências;

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1478 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 17 de Março de 2014, publicação Terça-feira, 18 de Março de 2014.

III – nome e número de telefone de parente próximo para contato;

IV – local e hora do velório e do sepultamento.

Art. 4º No caso do falecimento de ministro, a ACR indagará aos familiares se pretendem realizar o velório nas dependências do Tribunal.

§ 1º. Havendo resposta afirmativa, o assessor chefe de cerimonial e relações públicas designará um funcionário da unidade para manter contato com a família e tomar as providências cabíveis.

§ 2º. As providências de que trata o §1º serão complementadas, no que couber, pela Assessoria de Atendimento aos Ministros.

Seção II
Da Comunicação

Art. 5º Cabe ao assessor chefe de cerimonial e relações públicas prestar as informações constantes do art. 3º ao Presidente e, em seguida, aos demais ministros em atividade.

Parágrafo único. A Assessoria de Atendimento aos Ministros comunicará o falecimento e outras informações aos ministros aposentados.

Art. 6º Em se tratando do falecimento de ministro, a ACR providenciará a comunicação do fato e do local e horário do velório e do sepultamento às seguintes autoridades:

I – presidente da República e presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a critério do presidente do Tribunal;

II – presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União, dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios e dos tribunais regionais federais, extensiva aos demais membros dos órgãos mencionados neste inciso e aos do Conselho Nacional de Justiça;

III – procurador-geral da República e subprocuradores-gerais da República;

IV – governador do estado de origem do ministro;

V – presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros;

VI – presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil;

VII – presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e presidente da Seccional do Distrito Federal.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput poderá ser realizada por intermédio do cerimonial dos órgãos citados nos incisos deste artigo.

Art. 7º Compete à Secretaria de Comunicação Social:

I – comunicar aos servidores do Tribunal, pela intranet, o falecimento, o local e o horário do velório e do sepultamento;

II – divulgar a notícia sobre o falecimento, o velório e o sepultamento aos veículos de comunicação.

Parágrafo único. O diretor-geral da Secretaria do Tribunal autorizará a publicação de

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1478 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 17 de Março de 2014, publicação Terça-feira, 18 de Março de 2014.

comunicado sobre o falecimento em veículos da imprensa de circulação local e, quando determinado pelo presidente do Tribunal, em veículos de circulação nacional.

Seção III

Do Velório de Ministro nas Dependências do Tribunal

Art. 8º O velório de ministro será realizado no Salão de Recepções do Tribunal.

Art. 9º Compete à Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas:

I - comunicar ao diretor-geral a decisão da família enlutada de realizar o velório nas dependências do Tribunal, para que sejam acionadas as demais unidades envolvidas na preparação do ambiente destinado ao velório;

II - providenciar a aquisição de coroa de flores com os dizeres “HOMENAGEM DOS MINISTROS E SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, bem como seu envio ao local do velório;

III – manter contato com a funerária contratada, a fim de assegurar o cumprimento do horário previsto para o início do velório;

IV – disponibilizar, na entrada do local do velório, um livro para a aposição da assinatura dos que comparecerem;

V – escalar servidores da ACR para auxiliar a organização do velório no que diz respeito:

I. à colocação das coroas de flores recebidas e das cadeiras destinadas aos familiares e às autoridades;

II. à demarcação da área e à disposição da urna fúnebre;

III. à justaposição da Bandeira Nacional à cabeceira;

IV. à recepção das autoridades;

V. ao apoio à família enlutada.

§ 1º A contratação dos serviços funerários é encargo da família enlutada.

§ 2º A critério do presidente do Tribunal, a aquisição e o envio da coroa de flores de que trata o § 1º deste artigo poderão ocorrer também por ocasião do falecimento de cônjuge de ministro.

Art. 10. A Secretaria de Segurança e a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde deverão manter no local do velório equipe de plantão, provida de UTI móvel, que se deslocará para o local do sepultamento, ali permanecendo enquanto for necessário.

Art. 11. No caso da realização de cerimônia religiosa no local do velório, deverá ser iniciada com a antecedência mínima de trinta minutos do horário previsto para o início do cortejo fúnebre.

Parágrafo único. O cortejo fúnebre deverá ser iniciado com a antecedência mínima de trinta minutos do horário do sepultamento.

Art. 12. O féretro será conduzido ao cemitério no carro fúnebre da empresa contratada, em cortejo organizado pela Secretaria de Segurança em parceria com a Assessoria de

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1478 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 17 de Março de 2014, publicação Terça-feira, 18 de Março de 2014.

Cerimonial e Relações Públicas.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal disponibilizará servidores e veículos para o transporte das coroas de flores ao cemitério, caso necessário.

Seção IV
Das Disposições Finais

Art. 13. No dia seguinte ao do sepultamento, um servidor da ACR confirmará com a família enlutada as informações relativas ao local, dia e horário da missa de sétimo dia ou de outra cerimônia religiosa.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* serão comunicadas na forma prevista nos arts. 4º, 5º e 6º desta instrução normativa ou a critério do presidente do Tribunal.

Art. 14. Na Hipótese do falecimento de ministro em atividade, a Bandeira Nacional hasteada no Tribunal ficará a meio mastro por três dias, a critério do presidente.

Art. 15. Fica revogado o Ato n. 129 de 10 de setembro de 2002.

Art. 15. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

Núcleo de repercussão geral e recursos repetitivos

(1)

MEDIDA CAUTELAR Nº 22.431 - SP (2014/0053527-9)

REQUERENTE : GIUSEPPE GIACOMELLO NETO
ADVOGADO : MOACIR MARGATO JÚNIOR
REQUERIDO : STYLIANOS GEORGIOS MARKAKIS
REQUERIDO : ANTIGONI PSEFTI MARKAKIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 52, intime-se o requerente para que comprove, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais.